



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

PARECER n. 00055/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64447.039654/2023-61

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - COMANDO LOGÍSTICO - COLOG.

ASSUNTOS: MILITAR. NOVA POLÍTICA SOBRE ARMAS DE FOGO. DECRETO Nº 11.366, DE 1º DE JANEIRO DE 2023.

EMENTA: CONSULTA. LEI Nº 10.826/2003. DECRETO Nº 11.366/2003. DECRETO Nº 9.847/2019. NOVA POLÍTICA SOBRE REGISTRO, POSSE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO.

Consulta. Interpretação de dispositivos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que "suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.". Recomendações.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado pelo Comando Logístico (COLOG), por meio do DIEx nº 54-DFPC/SCmdoLog/CmdoLog, para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica adjunta ao Comando do Exército (CONJUR/EB).

2. Com a vigência do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, o COLOG apresenta diversas questões para análise jurídica desta CONJUR/EB, nos seguintes termos:

(...)

49. Por todo o exposto, **este Comando Logístico considera importante fixar o entendimento em relação aos aspectos abaixo para ser seguida uniformemente pelo SisFPC:**

a. O cadastramento das armas de fogo de uso permitido e de uso restrito a que se refere o art. 2º do Decreto 11.366/2023, alcançam os militares do EB, assim como os CAC, considerando que o registro das armas dessas categorias constam em documento oficial permanente do Exército (registros próprios)?

b. o quantitativo de armas de fogo passíveis de aquisição, previsto no art. 4º do Decreto 11.366/2023 destina-se a todas as pessoas físicas e jurídicas?

c. caso não inclua as pessoas jurídicas, os clubes e as escolas de tiro poderão adquirir armas de fogo de uso permitido além do limite de 3 armas?

d. O limite de armas fixado pelo art. 4º do Decreto 11.366/2023 aplica-se a todas as pessoas físicas ou apenas àquelas cujas armas são administradas pelo SINARM?

e. na hipótese de o limite fixado pelo art. 4º do Decreto 11.366/2023 englobar todas as pessoas

físicas, esse quantitativo deve ser considerado de forma absoluta, ou seja, um militar ou policial que também seja CAC pode possuir, no total, apenas três armas de uso permitido, somados todos os acervos? Nesta situação, o militar/policial poderá, ao menos, transferir as armas de um acervo para outro?

f. caso o limite fixado pelo art. 4º do Decreto 11.366/2023 seja considerado de forma relativa, o militar/policial que seja CAC poderá ter até 12 armas de uso permitido, sendo três no acervo de cidadão para fins de defesa pessoal, três como atirador desportivo, três como caçador e três como colecionador, totalizando doze armas de uso permitido? Ou, de forma mais restritiva, três armas para defesa pessoal e mais três distribuídos entre os acervos de CAC, num total de seis armas de uso permitido?

g. o CAC que, antes da vigência do Decreto 11.366/2023, tenha sido autorizado a adquirir no mercado nacional ou por importação uma quantidade de arma de uso permitido superior ao limite, ou que somada àquelas já existentes em seu acervo exceda o quantitativo estabelecido pelo art. 4º, podem promover o registro dessas armas?

h. os requerimentos de aquisição de arma de fogo de uso permitido protocolizados a mais 60 (sessenta) dias antes da vigência do Decreto 11.366/2023, que não tenham sido apreciados ou julgados pela Administração Militar, podem ser considerados aprovados tacitamente, na forma do § 3º do art. 57 do Decreto 9.847/2019?

i. na hipótese de aprovação tácita, a Administração Militar poderia apreciar o pedido e não havendo nenhum óbice, considerando a ordem normativa vigente até 31/12/2022, ratificar a aprovação, deferindo a aquisição de arma de uso permitido em quantidade superior ao limite previsto no art. 4º do Decreto 11.366/2023?

j. o CR de CAC será cancelado, ex-officio, por perda de idoneidade, somente nos casos em que o interessado responda a inquérito policial ou a ação penal por crime doloso. Assim, o indiciamento em inquérito policial ou a condição de réu em ação penal por crime culposos não constitui condição necessária para o cancelamento do CR?

k. no caso de cancelamento de CR de CAC, por perda de idoneidade, o interessado deve ser notificado a transferir as armas de seu acervo para pessoas autorizadas ou a entregá-las, mediante indenização, somente à Polícia Federal tendo em vista que as normas não delegam competência para o EB receber as armas entregues na Campanha do Desarmamento e realizar a indenização ao seu proprietário (o orçamento do Exército, inclusive, não é dotado de recursos para essa finalidade)?

l. considerando a revogação do Decreto 9.846/2019, o SisFPC deve aguardar a nova regulamentação da Lei 10.826/2003 para emitir os CRAF para armas de CAC ou, para que não haja solução de continuidade, os CRAF devem ser emitidos com a mesma validade dos certificados emitidos pela Polícia Federal para as armas administradas pelo SINARM?

m. em relação à suspensão da concessão de novos registros para clubes e escolas de tiro e para os CAC, a Administração Militar pode suspender o recebimento dos requerimentos ou deve recebê-los, sobrestando seu andamento?

n. na hipótese de a Administração Militar ter que receber os requerimentos de concessão de novos CR, a suspensão da concessão determinada pelo art. 13 do Decreto 11.366/2023, interrompe, na mesma medida, o curso do prazo para a aprovação tácita prevista no § 39 do art. 57 do Decreto 9.847/2019?

o. como proceder em relação à revalidação do CR de CAC, tendo em vista que o dispositivo que fixava o prazo de validade desses registros foi revogado pelo Decreto 11.366/2023?

3. É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. A presente manifestação jurídica tem o objetivo de assistir o gestor no controle interno da legalidade administrativa de atos a serem praticados, excluídos os aspectos de natureza técnica e relativos à conveniência e

oportunidade do pretendido. A função da Consultoria Jurídica da União é apontar **possíveis riscos do ponto de vista jurídico** e recomendar providências para salvaguardar a autoridade consulente.

5. O Decreto nº 11.366/2023 "Suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003."

6. Portanto, várias mudanças foram implementadas (e serão implementadas) para regular os termos da Lei nº 10.826/2003, o que demanda uma nova interpretação da política nacional sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e etc.

7. Provavelmente, as questões apresentadas para análise serão melhor explicitadas (detalhadas) no novo regulamento da Lei nº 10.826/2003^[1].

8. Sem entrar no mérito das medidas adotadas pelo Governo federal, o Decreto nº 11.366/2023 objetiva conter o número de armas à disposição dos caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, assim como dos clubes e de escolas de tiro, o que será levado em consideração para responder os questionamentos apresentados pelo órgão consulente^[2].

9. Com essas considerações iniciais, passo a opinar sobre cada tópico apresentado pelo órgão consulente.

2.1 a. O cadastramento das armas de fogo de uso permitido e de uso restrito a que se refere o art. 2º do Decreto 11.366/2023, alcança os militares do EB, assim como os CAC, considerando que o registro das armas dessas categorias constam em documento oficial permanente do Exército (registros próprios)?

10. O art. 2º da Lei nº 10.826/2003 descreve uma série de competências do Sinarm (como a de cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País), **competências que não alcançam** as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios:

Art. 2o Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante **cadastro**;

II – **cadastrar** as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

[...]

Parágrafo único. As disposições deste artigo **não alcançam** as armas de fogo das **Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios**. (Grifei).

11. Cumpre observar que a Lei nº 10.826/2003 determina ser competência do Comando do Exército, nos termos de regulamento, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores:

Art. 9º **Compete** ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil **e, ao Comando do Exército**, nos termos do regulamento desta Lei, **o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores** e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. (Grifei).

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei^[3], **competete ao Comando do**

Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, **inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores**. (Grifei).

12. Dessa forma, a competência do Sinarm para promover o cadastro de armas de fogo **não alcança** as armas de fogo do Exército e as que constem dos seus registros próprios. Nesse sentido é o teor do art. 2º do Decreto nº 11.366/2023:

Art. 2º As armas de fogo de uso permitido e de uso restrito adquiridas a partir da edição do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, **serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no prazo de sessenta dias, ainda que cadastradas em outros sistemas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003**. (Grifei).

13. Ademais, informa o órgão consulente que "desde a edição da Portaria Conjunta nº 1, do Comandante do Exército e do Diretor-Geral da Polícia Federal, de 12/08/2021, os dados do SINARM e do SIGMA são compartilhados entre os dois órgãos. Portanto, mesmo que as armas dos CAC não sejam cadastradas no SINARM, a Polícia Federal tem acesso aos dados dos armamentos cadastrados no SIGMA."

14. Assim, o cadastramento das armas de fogo apontado no art. 2º do Decreto 11.366/2023 não alcança as armas de fogo do Exército e as que constem dos seus registros próprios.

15. Consigna-se que registros próprios são aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente (art. 2º, II, do Decreto nº 9.847/2019).

2.2 b. O quantitativo de armas de fogo passíveis de aquisição, previsto no art. 4º do Decreto 11.366/2023 destina-se a todas as pessoas físicas e jurídicas?

16. O art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 descreve que cada pessoa poderá adquirir, no máximo, três armas de fogo de uso permitido, desde que observados os requisitos previstos no Decreto e na legislação em vigor.

17. A dúvida apresentada pelo COLOG foi gerada pelo fato de o Decreto nº 11.366/2023 não delimitar de forma expressa quais pessoas estão abrangidas pelo limite disposto no citado art. 4º.

18. Os Decretos nº **9.846/2019** (que regulamenta a Lei nº 10.826/2003 para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores) e nº **9.845/2019** (que regulamenta a Lei nº 10.826/2003 para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição) **foram revogados** pelo art. 32 do Decreto nº 11.366/2023.

19. Os decretos citados delimitavam o número de armas que as pessoas físicas (com porte de arma de fogo ou com porte de trânsito) podiam adquirir de forma legal. Assim, o normativo vigente que estabelece o número de armas que cada pessoa física poderá adquirir é o Decreto nº 11.366/2023.

20. Dessa forma, depreende-se que o limite de armas de fogo disposto no art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 é destinado **a todas as pessoas físicas**.

2.3 c. Caso não inclua as pessoas jurídicas, os clubes e as escolas de tiro poderão adquirir armas de fogo de uso permitido além do limite de 3 armas?

21. Conforme o tópico anterior, depreende-se que o limite de armas de fogo disposto no art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 é destinado a todas as pessoas físicas.

22. A legislação vigente **não aponta** de forma expressa quantas armas de uso permitido um clube (escola) de tiro pode adquirir.

23. Consultando o site da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados [\[4\]](#), verificou-se que uma entidade de tiro poderia adquirir até 60 armas, isso com fundamento no **revogado** Decreto nº 9.846/2019.

24. Portanto, **não há normativo vigente** que regulamente a quantidade máxima de armas que uma entidade de tiro (clube ou escola) possa adquirir para fornecer aos seus associados.

25. Assim, por mais que o art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 não seja destinado a pessoas jurídicas, recomenda-se que cada entidade de tiro possa ser autorizada a adquirir, de forma analógica, no máximo, três armas de fogo de uso permitido, até posterior regulamentação do tema.

2.4 d. O limite de armas fixado pelo art. 4º do Decreto 11.366/2023 aplica-se a todas as pessoas físicas ou apenas àquelas cujas armas são administradas pelo SINARM?

26. O art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 não especifica se o limite máximo para adquirir armas de fogo de uso permitido abrange as armas de pessoas físicas destinadas a registro no Sinarm ou no Sigma.

27. Reitera-se que o decreto que estabelecia limites para os CAC adquirem armas de fogo foi **revogado** pelo Decreto nº 11.366/2023.

28. Assim, compreende-se que o limite fixado no art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 deve ser aplicado a todas as pessoas físicas, independente do sistema que seja utilizado para registrar/controlar as armas de fogo (Sinarm ou Sigma), até posterior regulamentação do tema.

2.5 e. Na hipótese de o limite fixado pelo art. 4º do Decreto 11.366/2023 englobar todas as pessoas físicas, esse quantitativo deve ser considerado de forma absoluta, ou seja, um militar ou policial que também seja CAC pode possuir, no total, apenas três armas de uso permitido, somados todos os acervos? Nesta situação, o militar/policial poderá, ao menos, transferir as armas de um acervo para outro?

29. Os militares das Forças Armadas possuem porte funcional de arma de fogo, (art. 6º, I, da Lei nº 10.826/2003). O porte funcional de arma de fogo concedido aos membros das Forças Armadas autoriza o militar a portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço (art. 6º, §1º, da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 24 do Decreto nº 9.847/2019).

30. Por outro lado, os CAC possuem porte de trânsito (art. 9º da Lei nº 10.826/2003). O porte de trânsito autoriza os CAC a transportarem suas armas de fogo desmuniçadas, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido e da Guia de Tráfego, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio e separado das armas (*caput* e §1º do art. 14 Decreto nº 11.366/2023).

31. Reitera-se que os Decretos nº 9.845/2019 e nº 9.846/2019, que delimitavam a quantidade de armas que os militares e os CAC podiam adquirir, foram revogados pelo Decreto nº 11.366/2023. Assim, salvo melhor juízo, o limite vigente fixado para as pessoas físicas adquirirem armas de fogo de uso permitido é o estipulado no art. 4º do Decreto nº 11.366/2023.

32. Portanto, o limite fixado no art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 engloba todas as pessoas físicas, devendo um militar que seja CAC, por exemplo, adquirir, no máximo, três armas de fogo de uso permitido, somados todos os

acervos.

33. Observa-se que os militares poderão portar as armas apostiladas em seus certificados de registro, no acervo de atirador desportivo, conforme o art. 17, §3º, do Decreto nº 9.847/2019:

Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e será válido em todo o território nacional para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma.

[...]

§3º **Os integrantes das entidades de que tratam os incisos I, II, V, VI, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e os membros da Magistratura e do Ministério Público poderão portar as armas apostiladas em seus certificados de registro, no acervo de atirador desportivo.** (Grifei).

2.6 f. Caso o limite fixado pelo art. 4º do Decreto 11.366/2023 seja considerado de forma relativa, o militar/policial que seja CAC poderá ter até 12 armas de uso permitido, sendo três no acervo de cidadão para fins de defesa pessoal, três como atirador desportivo, três como caçador e três como colecionador, totalizando doze armas de uso permitido? Ou, de forma mais restritiva, três armas para defesa pessoal e mais três distribuídos entre os acervos de CAC, num total de seis armas de uso permitido?

34. Conforme o tópico anterior, o limite fixado no art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 engloba todas as pessoas físicas, devendo um militar que seja CAC, por exemplo, adquirir, no máximo, três armas de fogo de uso permitido, somados todos os acervos.

35. Repisa-se que os militares poderão portar as armas apostiladas em seus certificados de registro, no acervo de atirador desportivo, conforme o art. 17, §3º, do Decreto nº 9.847/2019.

2.7 g. O CAC que, antes da vigência do Decreto 11.366/2023, tenha sido autorizado a adquirir no mercado nacional ou por importação uma quantidade de arma de uso permitido superior ao limite, ou que somada àquelas já existentes em seu acervo exceda o quantitativo estabelecido pelo art. 4º, pode promover o registro dessas armas?

36. Os novos registros de armas de fogo devem respeitar as normas atualmente vigentes. O procedimento para adquirir arma de fogo e conseguir o porte de arma ou porte de trânsito é composto por vários atos administrativos sequenciais (autorização de compra de arma de fogo, registro da arma, expedição de Certificado de Registro de Arma de Fogo e etc.)

37. Salvo melhor juízo, o fato de uma pessoa ter conseguido uma autorização para adquirir uma arma de fogo sob a vigência de uma regulamentação, não lhe assegura o direito de registrar essa arma com fundamento em regulamento que venha ser revogado (a não ser que o novo regulamento disponha de **regras de transição de forma expressa**, o que não ocorreu com a vigência do Decreto nº 11.366/2023). Aqui deve ser observado o princípio do "tempo rege o ato", em que os atos jurídicos devem ser regidos pela norma vigente no momento em que ocorreram.

38. Aplica-se o entendimento da teoria do isolamento dos atos processuais, em que cada ato de um processo deve ser considerado separadamente para fim de determinar qual norma regerá cada ato. Dessa forma, o registro de armas de fogo deve obedecer o regulamento vigente.

39. Situação diferente é a dos CAC que já possuam armas de fogo de uso permitido **registradas** em quantidade superior às determinadas no Decreto nº 11.366/2023, uma vez que "Para a renovação dos registros concedidos em regime anterior serão observados os requisitos deste Decreto, **respeitado o quantitativo de armas de uso permitido já autorizadas.**" (art. 30 do Decreto nº 11.366/2023).

40. Portanto, o CAC que tenha sido **autorizado** a adquirir arma de fogo de uso permitido em quantidade superior ao limite fixado no Decreto nº 11.366/2023 (ou que somada àquelas já existentes em seu acervo exceda o novo quantitativo estabelecido) não pode promover o **registro** dessas armas, até posterior regulamentação do tema.

41. Caso o CAC tenha adquirido arma de fogo por meio de autorização concedida com fundamento no regulamento revogado e não consiga promover o registro dessa arma devido ao novo regulamento, entende-se que é viável a aplicação analógica do disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 11.366/2023, ou seja, o CAC poderá entregar a arma de fogo não registrada à Polícia Federal, **mediante indenização**, na forma prevista no art. 48 do Decreto nº 9.847/2019, ou transferir, no prazo de trinta dias, para terceiro interessado na aquisição, até que o tema seja devidamente regulamentado.

2.8 h. Os requerimentos de aquisição de arma de fogo de uso permitido protocolizados a mais 60 (sessenta) dias antes da vigência do Decreto 11.366/2023, que não tenham sido apreciados ou julgados pela Administração Militar, podem ser considerados aprovados tacitamente, na forma do § 3º do art. 57 do Decreto 9.847/2019?

42. O §3º art. 57 do Decreto 9.847/2019 não foi revogado pelo Decreto nº 11.366/2023. Assim, deve ser considerado aprovado tacitamente o pedido de requerimento formulado ao Comando do Exército para aquisição de arma de fogo, na hipótese de transcorrer o prazo a que se refere o *caput* do art. 57 do Decreto nº 11.366/2023, sem apreciação e julgamento do requerimento pela Administração Castrense.

43. Contudo, consigna-se que a aprovação tácita **não impede** a continuidade da apreciação do requerimento, que poderá ser cassado, caso constatado o não cumprimento dos requisitos legais (§4º do 57 do Decreto 9.847/2019:

Art. 57. Os requerimentos formulados ao Comando do Exército, ao Sigma, à Polícia Federal e ao Sinarm referentes aos procedimentos previstos neste Decreto serão apreciados e julgados no prazo de sessenta dias.

[...]

§ 4º A aprovação tácita **não impede a continuidade da apreciação do requerimento**, que poderá ser cassado, caso constatado o não cumprimento dos requisitos legais.**(Reitera-se que os requisitos legais a serem observados pelo órgão consulente são os do novo decreto que regulamenta a matéria.)**

44. Nesse sentido, por mais que ocorra a aprovação tácita de requerimento de aquisição de arma de fogo de uso permitido protocolizado antes da vigência do Decreto nº 11.366/2023, o órgão consulente deverá observar os termos do novo regulamento para dar continuidade ao procedimento administrativo, especialmente o limite disposto no art. 4º no Decreto nº 11.366/2023.

2.9 i. Na hipótese de aprovação tácita, a Administração Militar poderia apreciar o pedido e não havendo nenhum óbice, considerando a ordem normativa vigente até 31/12/2022, ratificar a aprovação, deferindo a aquisição de arma de uso permitido em quantidade superior ao limite previsto no art. 4º do Decreto 11.366/2023?

45. Conforme o tópico 2.7, o procedimento para adquirir arma de fogo e conseguir o porte de arma ou porte de trânsito é composto por vários atos administrativos sequenciais (autorização de compra de arma de fogo, registro da arma, expedição de Certificado de Registro de Arma de Fogo e etc.). Deve ser observado o princípio do "tempo rege o ato", em que os atos jurídicos devem ser regidos pela norma vigente no momento em que ocorreram.

46. Logo, eventual aprovação tácita não autoriza a Administração Militar considerar o regulamento vigente até 31/12/2022 para deferir a aquisição de arma de uso permitido em quantidade superior ao limite previsto no art. 4º do Decreto 11.366/2023.

2.10 j. O CR de CAC será cancelado, ex-officio, por perda de idoneidade, somente nos casos em que o interessado responda a inquérito policial ou a ação penal por crime doloso. Assim, o indiciamento em inquérito policial ou a condição de réu em ação penal por crime culposos não constitui condição necessária para o cancelamento do CR?

47. As autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular que responda a inquérito policial ou a ação penal por **crime doloso** devem ser cassadas pelos órgãos competentes (art. 27 do Decreto nº 11.366/2023). Ou seja, o dispositivo do Decreto nº 11.366/2023 **não alcança crimes culposos**.

48. Assim, as autorizações de posse e de porte de arma de fogo de titular que responda a inquérito policial ou a ação penal **apenas** por crime culposos **não devem** ser cassadas pelos órgãos competentes.

2.11 k. No caso de cancelamento de CR de CAC, por perda de idoneidade, o interessado deve ser notificado a transferir as armas de seu acervo para pessoas autorizadas ou a entregá-las, mediante indenização, somente à Polícia Federal tendo em vista que as normas não delegam competência para o EB receber as armas entregues na Campanha do Desarmamento e realizar a indenização ao seu proprietário (o orçamento do Exército, inclusive, não é dotado de recursos para essa finalidade)?

49. A Lei nº 10.826/2003 criou um mecanismo em que possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente podem, a qualquer tempo, entregá-las à **Polícia Federal**, mediante recibo e **indenização** (art. 31 da Lei nº 10.826/2003).

50. Também ficou estipulado que possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas irregularmente podem entregá-las, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se boa-fé, serem **indenizados** (art. 32 da Lei nº 10.826/2003).

51. O Decreto nº 9.847/2019 regulamentou a entrega **espontânea** de armas de fogo, nos seguintes termos:

Art. 48. O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento **serão fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública**.

Art. 49. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, **serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública**.

Art. 50. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo **que as entregar espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados**, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 51. A entrega da arma de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de seus acessórios ou de sua munição **será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública**. (Grifei).

52. Conforme os dispositivos legais citados, a **Polícia Federal** (ou órgão / entidade credenciada pelo Ministério da Justiça) é competente para receber as armas de fogo entregues na forma dos arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826/2003. A fixação do valor da indenização e o procedimento para seu pagamento são competência do **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, devendo eventual indenização ser custeada por **dotação orçamentária consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública**.

53. Por outro lado, descreve o §1º do art. 27 do Decreto nº 11.366/2023, na hipótese de ser cassada autorização de posse e de porte de arma de fogo de titular que responda a inquérito policial ou a ação penal por crime

doloso, o proprietário **deverá entregar** a arma de fogo à **Polícia Federal ou ao Comando do Exército**, conforme o caso, mediante indenização, na forma prevista no art. 48 do Decreto nº 9.847/2019, ou providenciará a sua transferência para terceiro, observado o disposto no art. 10 deste Decreto, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz.

54. Observa-se que a entrega de arma de fogo regulamentada pelo §1º do art. 27 do Decreto nº 11.366/2023 é diferente da entrega disposta nos arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826/2003. Esta é uma entrega facultativa (poderá entregar), enquanto que aquela é uma entrega obrigatória (entregará).

55. Apesar de possuir natureza jurídica distinta, reitera-se que a entrega de arma regulamentada pelo §1º do art. 27 do Decreto nº 11.366/2023 deve ocorrer, mediante indenização, na forma do art. 48 do Decreto nº 9.847/2019. Este dispositivo denota que o **"valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública."**

56. Nesse sentido, o recebimento de arma de fogo pelo Comando do Exército, na forma do art. 27, §1º, do Decreto nº 11.366/2023, demanda regulamentação do procedimento (com definição do valor da indenização), com a designação da respectiva dotação orçamentária para custear o pagamento das indenizações.

57. Assim, na hipótese de ser cassada autorização de posse e de porte de arma de fogo de titular que responda a inquérito policial ou a ação penal por crime doloso, o interessado deverá ser notificado a transferir as armas de seu acervo para pessoas autorizadas ou a entregá-las, mediante indenização, à Polícia Federal, até que seja regulamentado o procedimento para entrega do armamento ao Comando do Exército, **com a respectiva dotação de recursos orçamentárias para o pagamento das indenizações.**

58. Outra opção viável é o Ministério da Justiça e Segurança Pública credenciar o Comando do Exército para receber tais armas, isso com fundamento no art. 51 do Decreto nº 9.847/2019.

2.12 I. Considerando a revogação do Decreto 9.846/2019, o SisFPC deve aguardar a nova regulamentação da Lei 10.826/2003 para emitir os CRAF para armas de CAC ou, para que não haja solução de continuidade, os CRAF devem ser emitidos com a mesma validade dos certificados emitidos pela Polícia Federal para as armas administradas pelo SINARM?

59. O Decreto nº 11.366/2023 revogou o Decreto nº 9.846/2019 e não apresentou regramento referente à emissão de Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) para CAC^[5].

60. Para não existir solução de continuidade no processo de emissão de CRAF para armas de CAC, o órgão consulente pretende emitir CRAF "com a mesma validade dos certificados emitidos pela Polícia Federal para as armas administradas pelo SINARM."

61. Os serviços públicos devem ser adequados, obedecendo certos padrões de qualidade. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, segurança e etc.

62. O Princípio da continuidade indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, a fim de evitar que sua paralisação provoque algum prejuízo aos particulares.

63. Logo, para evitar solução de continuidade, recomenda-se que os novos CRAF para os CAC sejam emitidos analogicamente com a mesma validade dos certificados emitidos pela Polícia Federal para as armas administradas pelo SINARM, observados os requisitos legais, especialmente o limite disposto no art. 4º do Decreto nº 11.366/2023.

2.13 m. Em relação à suspensão da concessão de novos registros para clubes e escolas de tiro e para os CAC, a Administração Militar pode suspender o recebimento dos requerimentos ou deve recebê-los, sobrestando seu andamento?

64. O princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88) exige que a Administração Pública atue de forma econômica. Carvalho Filho pontua que uma ação eficiente demanda o atendimento de vários requisitos, como produtividade, **economicidade**, qualidade, celeridade, presteza e etc. (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014).

65. A suspensão do **recebimento** de requerimentos de novos registros de clubes e de escolas de tiro e de CAC estará mais condizente com o princípio constitucional da eficiência administrativa.

66. Mover a máquina administrativa da Força Terrestre para receber pedidos que ficaram sobrestados por tempo indeterminado será, dentre outras hipóteses, antieconômico para o Exército Brasileiro.

67. Portanto, recomenda-se a suspensão do recebimento de requerimentos de novos registros de clubes e escolas de tiro e de CAC, até posterior regulamentação do tema.

2.14 n. Na hipótese de a Administração Militar ter que receber os requerimentos de concessão de novos CR, a suspensão da concessão determinada pelo art. 13 do Decreto 11.366/2023, interrompe, na mesma medida, o curso do prazo para a aprovação tácita prevista no § 39 do art. 57 do Decreto 9.847/2019?

68. Reitera-se o disposto no subtítulo anterior. Contudo, na hipótese de a Administração Militar entender pelo recebimento dos requerimentos de concessão de novos CR, a suspensão da concessão determinada pelo art. 13 do Decreto 11.366/2023 também suspende o curso do prazo para a aprovação tácita prevista no § 3º do art. 57 do Decreto 9.847/2019.

69. A aprovação tácita demanda que a Administração Pública deixe de apreciar e julgar os requerimentos referentes aos procedimentos previstos no Decreto 9.847/2019 **sem justificativa plausível**.

70. Como o 13 do Decreto nº 11.366/2023 determina a suspensão, até a entrada em vigor da nova regulamentação à Lei nº 10.826/2003, da concessão de novos registros de clubes e escolas de tiro e de CAC, não será razoável o deferimento da aprovação tácita prevista no § 3º do art. 57 do Decreto 9.847/2019.

2.15 o. Como proceder em relação à revalidação do CR de CAC, tendo em vista que o dispositivo que fixava o prazo de validade desses registros foi revogado pelo Decreto 11.366/2023?

71. O órgão consulente aponta que "Outra questão a ser enfrentada é em relação aos requerimentos de revalidação dos registros de clubes e escolas de tiro e de CAC. O art. 13 do Decreto 11.366/2023 suspendeu **somente** a concessão de novos registros, sendo silente em relação à revalidação."

72. O revogado § 10 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 descrevia que o certificado de registro concedido às pessoas jurídicas que comercializem ou produzam armas de fogo, munições e acessórios e **aos clubes e às escolas de tiro**, expedido pelo Comando do Exército, **terá validade de dez anos**.

73. Os certificados de registro concedido aos clubes e às escolas de tiro sob a vigência do citado § 10 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 devem permanecer com prazo de **validade de 10 anos**, uma vez que o Decreto nº 11.366/2023 não apresentou dispositivo determinando ação administrativa no sentido de revalidar os certificados de registro concedido aos clubes e às escolas de tiro^[6].

74. Eventual necessidade de revalidar certificados de registro concedido aos clubes e às escolas de tiro sob a vigência do citado § 10 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 deve ser disposta de forma expressa em regulamento.

75. Ademais, cumpre observar que a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à **validade de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **cuja produção já se houver completado** levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas (art. 24 DL nº 4.657/1942).

3. CONCLUSÃO

76. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e meritórios do ato, conclui-se, salvo melhor juízo, o seguinte:

77. **a. O cadastramento das armas de fogo de uso permitido e de uso restrito a que se refere o art. 2º do Decreto 11.366/2023, alcançam os militares do EB, assim como os CAC, considerando que o registro das armas dessas categorias constam em documento oficial permanente do Exército (registros próprios)?**

O art. 2º da Lei nº 10.826/2003 descreve uma série de competências do Sinarm (como a de cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País), competências que não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Assim, o cadastramento das armas de fogo apontado no art. 2º do Decreto 11.366/2023 não alcança as armas de fogo do Exército e as que constem dos seus registros próprios.

78. **b. O quantitativo de armas de fogo passíveis de aquisição, previsto no art. 4º do Decreto 11.366/2023 destina-se a todas as pessoas físicas e jurídicas?**

Depreende-se que o limite de armas de fogo disposto no art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 é destinado a todas as pessoas físicas.

79. **c. Caso não inclua as pessoas jurídicas, os clubes e as escolas de tiro poderão adquirir armas de fogo de uso permitido além do limite de 3 armas?**

Por mais que o art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 não seja destinado a pessoas jurídicas, recomenda-se que cada entidade de tiro possa ser autorizada a adquirir, de forma analógica, no máximo, três armas de fogo de uso permitido, até posterior regulamentação do tema.

80. **d. O limite de armas fixado pelo art. 4º do Decreto 11.366/2023 aplica-se a todas as pessoas físicas ou apenas àquelas cujas armas são administradas pelo SINARM?**

Compreende-se que o limite fixado no art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 deve ser aplicado a todas as pessoas físicas, independente do sistema que seja utilizado para controlar as armas de fogo (Sinarm ou Sigma), até posterior regulamentação do tema.

81. **e. Na hipótese de o limite fixado pelo art. 4º do Decreto 11.366/2023 englobar todas as pessoas físicas, esse quantitativo deve ser considerado de forma absoluta, ou seja, um militar ou policial que também seja CAC pode possuir, no total, apenas três armas de uso permitido, somados todos os acervos? Nesta situação, o militar/policial poderá, ao menos, transferir as armas de um acervo para outro?**

O limite fixado no art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 engloba todas as pessoas físicas, devendo um militar que seja CAC, por exemplo, adquirir, no máximo, três armas de fogo de uso permitido, somados todos os acervos.

Observa-se que os militares poderão portar as armas apostiladas em seus certificados de registro, no acervo de atirador desportivo, conforme o art. 17, §3º, do Decreto nº 9.847/2019.

82. **f. Caso o limite fixado pelo art. 4º do Decreto 11.366/2023 seja considerado de forma relativa, o militar/policial que seja CAC poderá ter até 12 armas de uso permitido, sendo três no acervo de cidadão para fins de defesa pessoal, três como atirador desportivo, três como caçador e três como colecionador, totalizando doze armas de uso permitido? Ou, de forma mais restritiva, três armas para defesa pessoal e mais três distribuídos entre os acervos de CAC, num total de seis armas de uso permitido?**

O limite fixado no art. 4º do Decreto nº 11.366/2023 engloba todas as pessoas físicas, devendo um militar que seja CAC, por exemplo, adquirir, no máximo, três armas de fogo de uso permitido, somados todos os acervos.

83. **g. O CAC que, antes da vigência do Decreto 11.366/2023, tenha sido autorizado a adquirir no mercado nacional ou por importação uma quantidade de arma de uso permitido superior ao limite, ou que somada àquelas já existentes em seu acervo exceda o quantitativo estabelecido pelo art. 4º, podem promover o registro dessas armas?**

O CAC que tenha sido autorizado a adquirir arma de fogo de uso permitido em quantidade superior ao limite fixado no Decreto nº 11.366/2023 (ou que somada àquelas já existentes em seu acervo exceda o novo quantitativo estabelecido) não poderá promover o registro dessas armas, até posterior regulamentação do tema.

84. **h. Os requerimentos de aquisição de arma de fogo de uso permitido protocolizados a mais 60 (sessenta) dias antes da vigência do Decreto 11.366/2023, que não tenham sido apreciados ou julgados pela Administração Militar, podem ser considerados aprovados tacitamente, na forma do § 3º do art. 57 do Decreto 9.847/2019?**

Deve ser considerado aprovado tacitamente o pedido de requerimento formulado ao Comando do Exército para aquisição de arma de fogo, na hipótese de transcorrer o prazo a que se refere o caput do art. 57 do Decreto nº 11.366/2023, sem apreciação e julgamento do requerimento pela Administração Pública.

Contudo, consigna-se que a aprovação tácita **não impede** a continuidade da apreciação do requerimento, que poderá ser cassado, caso constatado o não cumprimento dos requisitos legais (§4º do 57 do Decreto 9.847/2019). Assim, por mais que ocorra a aprovação tácita de requerimentos de aquisição de arma de fogo de uso permitido protocolizados antes da vigência do Decreto nº 11.366/2023, o órgão consulente deverá observar os termos do novo regulamento para dar continuidade ao procedimento administrativo, especialmente o limite disposto no art. 4º no Decreto nº 11.366/2023.

85. **i. Na hipótese de aprovação tácita, a Administração Militar poderia apreciar o pedido e não havendo nenhum óbice, considerando a ordem normativa vigente até 31/12/2022, ratificar a aprovação, deferindo a aquisição de arma de uso permitido em quantidade superior ao limite previsto no art. 4º do Decreto 11.366/2023?**

Eventual aprovação tácita não autoriza a Administração Militar considerar o regulamento vigente até 31/12/2022 para deferir a aquisição de arma de uso permitido em quantidade superior ao limite previsto no art. 4º do Decreto 11.366/2023.

86. **j. O CR de CAC será cancelado, ex-officio, por perda de idoneidade, somente nos casos em que o interessado responda a inquérito policial ou a ação penal por crime doloso. Assim, o indiciamento em inquérito policial ou a condição de réu em ação penal por crime culposos não constitui condição necessária para o cancelamento do CR?**

As autorizações de posse e de porte de arma de fogo de titular que responda a inquérito policial ou a ação penal apenas por crime culposos não devem ser cassadas pelos órgãos competentes.

87. **k. No caso de cancelamento de CR de CAC, por perda de idoneidade, o interessado deve ser notificado a transferir as armas de seu acervo para pessoas autorizadas ou a entregá-las, mediante indenização, somente à Polícia Federal tendo em vista que as normas não delegam competência para o EB receber as armas**

entregues na Campanha do Desarmamento e realizar a indenização ao seu proprietário (o orçamento do Exército, inclusive, não é dotado de recursos para essa finalidade)?

Na hipótese de ser cassada autorização de posse e de porte de arma de fogo de titular que responda a inquérito policial ou a ação penal por crime doloso, o interessado deverá ser notificado a transferir as armas de seu acervo para pessoas autorizadas ou a entregá-las, mediante indenização, à Polícia Federal, até posterior regulamentação do procedimento para entrega do armamento ao Comando do Exército, com a respectiva dotação orçamentária para custear o pagamento das indenizações.

Outra opção viável é o Ministério da Justiça e Segurança Pública credenciar o Comando do Exército para receber tais armas, com fundamento no art. 51 do Decreto nº 9.847/2019.

88. **l. Considerando a revogação do Decreto 9.846/2019, o SisFPC deve aguardar a nova regulamentação da Lei 10.826/2003 para emitir os CRAF para armas de CAC ou, para que não haja solução de continuidade, os CRAF devem ser emitidos com a mesma validade dos certificados emitidos pela Polícia Federal para as armas administradas pelo SINARM?**

Para evitar solução de continuidade, recomenda-se que os novos CRAF para os CAC sejam emitidos analogicamente com a mesma validade dos certificados emitidos pela Polícia Federal para as armas administradas pelo SINARM, observados os requisitos legais, especialmente o limite disposto no art. 4º do Decreto nº 11.366/2023.

89. **m. Em relação à suspensão da concessão de novos registros para clubes e escolas de tiro e para os CAC, a Administração Militar pode suspender o recebimento dos requerimentos ou deve recebê-los, sobrestando seu andamento?**

A suspensão do recebimento de requerimentos de novos registros de clubes e de escolas de tiro e de CAC estará mais condizente com o princípio constitucional da eficiência administrativa. Portanto, recomenda-se a suspensão do recebimento de requerimentos de novos registros de clubes e escolas de tiro e de CAC, até posterior regulamentação do tema.

90. **n. Na hipótese de a Administração Militar ter que receber os requerimentos de concessão de novos CR, a suspensão da concessão determinada pelo art. 13 do Decreto 11.366/2023, interrompe, na mesma medida, o curso do prazo para a aprovação tácita prevista no § 39 do art. 57 do Decreto 9.847/2019?**

Na hipótese de a Administração Militar entender pelo recebimento dos requerimentos de concessão de novos CR, a suspensão da concessão determinada pelo art. 13 do Decreto 11.366/2023 também suspende o curso do prazo para a aprovação tácita prevista no § 3º do art. 57 do Decreto 9.847/2019.

91. **o. Como proceder em relação à revalidação do CR de CAC, tendo em vista que o dispositivo que fixava o prazo de validade desses registros foi revogado pelo Decreto 11.366/2023?**

Os certificados de registro concedido aos clubes e às escolas de tiro sob a vigência do citado § 10 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 devem permanecer com prazo de **validade de 10 anos**, uma vez que o Decreto nº 11.366/2023 não apresentou dispositivo determinando ação administrativa no sentido de revalidar os certificados de registro concedido aos clubes e às escolas de tiro.

À consideração superior.

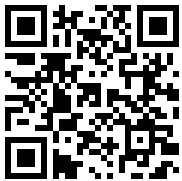
Brasília, 23 de janeiro de 2023.

MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64447039654202361 e da chave de acesso fe43c1e2

Notas

1. [^] (Observação: o Decreto n° 11.366/2023, apesar de ter revogado vários dispositivos, não regulamentou todos os pontos da Lei n° 10.826/2003, o que dificulta o trabalho deste órgão consultivo. Assim, muito do que for analisado neste opinativo poderá perder objeto com a nova regulamentação a ser apresentada pelo Executivo federal).
2. [^] (Observação: a utilização do método interpretativo teleológico para interpretar o Decreto n° 11.366/2023 trará mais segurança jurídica para o órgão consulente, pois leva em consideração o fim que a norma procura alcançar / bem jurídico tutelado pela norma).
3. [^] (Reitera-se que o parágrafo único do art. 2° da Lei n° 10.826/2003 dispõe que as disposições do art. 2° não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios)
4. [^] (<[AQUISIÇÃO, REGISTRO E RECEBIMENTO DE ARMA DE FOGO POR ENTIDADE DE TIRO](#)>. Acesso em 18/01/2023)
5. [^] (Observação: o novo regulamento não determinou a suspensão de emissão de CRAF de uso permitido para CAC já registrados)
6. [^] O ato administrativo, em regra, deve ser regido pela norma jurídica vigente no tempo de sua constituição.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1069914677 e chave de acesso fe43c1e2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-02-2023 16:03. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
